

# O NOVO DIVÓRCIO NO DIREITO BRASILEIRO.

## BREVES LINHAS

Clarissa Bottega<sup>1</sup>

“Recria tua vida, sempre, sempre.  
Remove pedras e planta roseiras e faz doces.  
Recomeça.” (Cora Coralina)

### A CONQUISTA DO DIVÓRCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010

Apesar de vozes contrárias, muitos tumultos e contratemplos, aprovamos a nova sistemática do divórcio no Brasil em 14 de julho de 2010, mudamos a forma de dissolução do casamento.

Tal mudança é sensível no ordenamento jurídico e, apesar da clareza de intenções do novo texto legal, e dos anseios sociais, a mudança já causa celeumas e divergências doutrinárias.

O fato é que houve um grande rompimento em relação ao sistema anterior de dissolução do casamento que era realizado em duas etapas e necessitava da observância de prazos inexplicáveis.

Facilitou-se o rompimento do casamento, a extinção da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial.

Abriu-se o flanco para novos arranjos familiares, novos casamentos, novas uniões estáveis.

Os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade restaram fortalecidos no que se refere ao Direito de Família, pois o divórcio perdeu o requisito do prazo e hoje os cônjuges que não possuem mais uma vida comum podem converter a verdade fática em verdade formal de forma mais tranquila e rápida.

O princípio da intimidade da vida privada também foi valorizado, pois o Poder Judiciário não poderá mais interferir na intimidade da vida do casal para discutir picuinhas e rusgas que não interessam à família e à sociedade.

---

<sup>1</sup> Mestra em Ciências Jurídico-civilísticas pela Universidade de Coimbra, Portugal. Advogada e professora universitária da cadeira de Direito de Família e Bioética na Universidade de Cuiabá – Unic. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Cuiabá, MBA em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas, RJ, membro do IBDFAM.

Para melhor compreendermos a mudança, vejamos abaixo como era a redação do art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, antes da Emenda Constitucional nº 66/2010, *in verbis*:

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.<sup>2</sup>

Vejamos agora a nova redação, após a aprovação da Emenda Constitucional nº 66/2010 em 13 de julho de 2010, grifo nosso:

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.<sup>3</sup>

É fácil perceber que o objetivo maior da mudança legislativa se deu na questão dos prazos para o divórcio e da questão que envolve a extinção da separação judicial, ou seja, com a nova redação do § 6º não há mais nenhuma referência à antiga separação judicial e nem aos prazos para o divórcio.

Ademais, devemos lembrar que o instituto da separação judicial há muito tempo já tinha se tornado um instituto jurídico fadado à morte, pois não havia justificativa plausível para a dissolução da sociedade conjugal e não do vínculo matrimonial.

Com a separação judicial o casamento acabava, mas não totalmente, era necessário esperar um certo prazo (um ano após a separação judicial) para que realmente houvesse o fim completo do casamento e a pessoa pudesse, então, talvez, contrair novo matrimônio.

Veja-se que esse fato ensejava até mesmo que as pessoas vivessem em união estável e não contráissem matrimônio, pois o sistema dual anterior era dificultoso e demorado.

Assim, em nossa perspectiva, só temos a comemorar a aprovação da Emenda Constitucional nº 66/2010 com a abolição do sistema dual para dissolução do vínculo matrimonial e com a extinção dos prazos para propositura do divórcio.

2 BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16/07/1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm)>. Acesso em: 15 set. 2010.

3 Idem.

Embora tal posição não seja pacífica como demonstraremos mais abaixo, a evolução do direito nacional, especialmente no que se refere ao Direito de Família, caminhava há muito tempo para esse resultado.

## DAS TEORIAS ACERCA DA EC Nº 66/2010 E O NOVO DIVÓRCIO NO BRASIL

A Emenda Constitucional nº 66/2010 já causa divergência e interpretações diversas. Tal fato se dá pela possibilidade elástica da interpretação de diversos dispositivos legais, cada um defendendo a sua posição e sua interpretação. Assim, veremos agora as três posições mais importantes que já surgiram na interpretação da nova redação do § 6º, do art. 226 da Constituição Federal e seus fundamentos.

### TEORIA DA AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÕES SENSÍVEIS

A primeira teoria defende que mesmo com a aprovação da Emenda Constitucional nº 66/2010, alterando a redação no § 6º do art. 226 da Constituição Federal, não houve qualquer mudança significativa no ordenamento jurídico, mantendo-se assim o sistema dual para dissolução do casamento e, mantendo-se, também, os prazos do divórcio.

Essa é a posição do Dr. Fernando Henrique Pinto, juiz de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jacareí-SP. Senão vejamos seus argumentos:

Está se apregoando que a Emenda Constitucional 66, de 13/07/2010, que deu nova redação ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, suprimindo os prazos e a expressão “separação”, teria revogado os aludidos prazos legais. Alguns vão até mais longe, sustentando que, não estando mais o divórcio sujeito a prazos, a própria separação teria sido também tacitamente revogada. Contudo, a aludida Emenda Constitucional, sem revogar nada de modo expresse, apenas e tão somente determinou que o aludido dispositivo constitucional passasse a ter a singela redação: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”<sup>4</sup>

4 PINTO, Fernando Henrique. *EC não revoga os prazos legais para separação*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-18/emenda-constitucional-poe-fim- apenas-sociedade-conjugal>>. Acesso em: 25 set. 2010.

Em verdade, entendem os que defendem essa teoria que não houve qualquer alteração no sistema de dissolução do casamento, pois o casamento já era no Brasil dissolvido através do divórcio desde a Emenda Constitucional nº 9 de 1977.

Assim, entendem os defensores desta interpretação que tanto a separação, que estava prevista no Código Civil atual, como os prazos para o divórcio não foram revogados, apenas passaram, de forma definitiva, para a legislação infraconstitucional.

Os fundamentos jurídicos desta teoria encontram-se nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, que assim prevê:

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Na interpretação desses dois dispositivos, os defensores desta teoria – da ausência de modificações sensíveis – entendem que, como a Emenda Constitucional não revogou expressamente a figura da separação judicial e dos prazos do divórcio, então não houve qualquer mudança sensível, pois no ordenamento jurídico já existia a figura do divórcio e da separação judicial.

Com relação ao argumento daqueles que entendem que houve sim uma mudança significativa e radical no sistema de dissolução do casamento e que por isso tanto a separação judicial quanto os prazos para o divórcio foram revogados, embasados na exposição de motivos da Emenda nº 66/2010, os adeptos da teoria que estamos aqui expondo assim se posicionam:

[...] quando a nova norma posta é omissa no que deveria dizer, a exposição de motivos não pode supri-la, muito menos revogar disposições expressas de lei.<sup>5</sup>

Muitos ainda defendem que a mudança não é autoaplicável, necessitando de lei infraconstitucional para regular, pois a separação e os prazos para o divórcio continuam previstos na legislação infraconstitucional.

---

5 Idem.

Luiz Felipe Brasil Santos é simplista na interpretação do novo texto constitucional, sustentando que, como não houve a revogação expressa do texto infraconstitucional, tanto a separação quanto o divórcio continuam existindo, vejamos:

Por aí se vê que a eliminação da referência constitucional aos requisitos para a obtenção do divórcio não significa que aquelas condicionantes tenham sido automaticamente abolidas, mas apenas que, deixando de constar no texto da Constituição, e subsistindo exclusivamente na lei ordinária (Código Civil) – como permaneceram durante 40 anos, entre 1937 e 1977 –, está agora aberta a porta para que esta seja modificada. Tal modificação é imprescindível e, enquanto não ocorrer, o instituto da separação judicial continua existente, bem como os requisitos para a obtenção do divórcio. Tudo porque estão previstos em lei ordinária, que não deixou de ser constitucional. E isso basta!<sup>6</sup>

Entretanto, em que pesem os argumentos e fundamentos dos defensores dessa teoria, não nos parece que a teoria da ausência de modificações sensíveis seja a mais adequada e indicada para o atual momento do Direito de Família e do ordenamento jurídico como um todo, pois a verdade é que a família e a sociedade evoluíram e precisam que o legislador seja mais rápido nas soluções legais previstas em lei.

Ao que parece, não é esta a solução esperada pela sociedade que não compreende os fundamentos e justificativas da manutenção do sistema dual para dissolução do casamento.

#### TEORIA DA MANUTENÇÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL COMO OPÇÃO AOS CÔNJUGES

Esta teoria, através de alguns fundamentos às vezes um pouco diferentes, defende que a Emenda Constitucional nº 66/2010 não extinguiu a separação judicial do ordenamento jurídico, mas tão-somente como requisito para o pedido de divórcio, deixando, assim, o instituto da separação judicial como opção aos cônjuges no momento da dissolução do casamento.

<sup>6</sup> SANTOS, Luis Felipe Brasil. *Emenda do divórcio*: cedo para comemorar. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI113659,31047-Emenda+do+divorcio+cedo+para+comemorar>> Acesso em: 20 ago. 2010.

Maria Berenice Dias traz com clareza o motivo pelo qual esta teoria vem defendendo a manutenção da separação judicial como opção aos cônjuges:

Como foi mantido o verbo “pode” no texto constitucional, há autores que sustentam que não desapareceu o instituto da separação judicial, persistindo a possibilidade de os cônjuges buscarem sua concessão só pelo fato de continuar na lei civil os dispositivos que a regulam.<sup>7</sup>

Em defesa da manutenção da separação judicial encontram-se renomados juristas, tais como Sérgio Gischkow Pereira, que assim se manifesta acerca do tema:

A Constituição Federal não tratava da separação judicial, mas somente do divórcio. A separação judicial apenas foi elidida como exigência para o divórcio, mas permanece no sistema brasileiro, enquanto não revogado o Código Civil. Muitos pensam assim. A Constituição fala que o casamento é dissolvido pelo divórcio; ora, a separação não dissolve casamento, mas sim a sociedade conjugal. Alguns asseveram que ela é inútil. Não é bem assim. Desde que não atrapalhe o divórcio, pode continuar no Código Civil. A verdade é que pode ser o único caminho para aqueles cuja religião não admite o divórcio.<sup>8</sup>

Por outro giro, temos ainda os doutrinadores e renomados juristas que defendem, de forma absurda em nosso entender, que a separação judicial continua vigente em nosso ordenamento jurídico como opção aos cônjuges para a discussão da culpa no fim do casamento.

Tal posição é, no mínimo, incompreensível, num sistema que busca há muito tempo extirpar a exposição da intimidade da vida privada dos cônjuges nos tribunais para perquirição de culpa pelo rompimento do casamento.

Não há nenhum impedimento para que os ex-cônjuges discutam relações que eventualmente causem danos, sejam danos morais ou materiais, o que se pretende é que essa discussão seja excluída da ação que

---

7 DIAS, Maria Berenice. *Divórcio já! Comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

8 PEREIRA, Sérgio Gischkow. Calma com a separação e o divórcio. Disponível em: <<http://www.mauricio.bastos.nom.br/noticias/6333-calma-separacao-divorcio.html>>. Acesso em: 18 out. 2010.

tenha como objetivo o fim do casamento. Vejamos o que diz José Fernando Simão, em artigo recentíssimo:

Isso significa que a culpa não mais poderá ser debatida nas ações de direito de família?

Não. E ao leitor que não fique a impressão que a culpa desapareceu do sistema, ou que simplesmente se fará de conta (no melhor estilo dos contos de fada) que o cônjuge não praticou atos desonrosos contra o outro, que não quebrou seus deveres de mútua assistência e fidelidade, etc...

Não se trata de permitir irresponsabilidade do cônjuge. Só que a partir da emenda constitucional, a culpa será debatida no lócus adequado em que surtirá efeitos: a ação autônoma de alimentos ou eventual ação de indenização promovida pelo cônjuge que sofreu danos morais, materiais ou estéticos. [...]

Sim, discuta-se culpa, mas não mais entre cônjuges (presos por um vínculo indesejado) e sim em ações autônomas, entre ex-cônjuges.<sup>9</sup>

Ou seja, não se confunde a dissolução do casamento e seus efeitos pessoais com eventual direito à indenização por qualquer fato que seja.

Outros juristas, sem qualquer fundamento plausível e baseados em motivações religiosas e culturais já ultrapassadas, alegam que:

O que se deve refutar é a tese da extinção da separação, diante deste novo cenário, verdadeiramente preocupante, em que já se vislumbra uma possível banalização do casamento e um enfraquecimento das uniões conjugais.<sup>10</sup>

Pelo atual momento do Direito de Família e a realidade social, não é possível crer que a separação judicial tenha qualquer utilidade, sendo um instituto ultrapassado e que não encontra correspondência na atual conformação social.

Dessa forma, a teoria da manutenção da separação judicial, baseada apenas e tão-somente no simples fato de que a Emenda Constitucional nº

9 SIMÃO, José Fernando. A PEC do divórcio – a revolução do século em matéria de direito de família – a passagem de um sistema antidivorcista para o divorcista pleno. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte. v. 17, p. 21/22. ago/set. 2010.

10 VALLE, Alexandro Magno do. *Instituto (separação) é independente do divórcio*. Disponível em: <<http://www.gtpos.org.br/index.asp?Fuseaction=Informacoes&ParentId=511&area=7&pub=1178>> Acesso em: 28 ago. 2010.

66/2010 nada se referiu às previsões do Código Civil/2002 em relação à separação judicial, é uma interpretação ultrapassada e que não leva em consideração os anseios sociais e o espírito da lei.

## TEORIA DA REVOGAÇÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL E DOS PRAZOS PARA O DIVÓRCIO

A última teoria aqui apresentada nos parece ser a que mais se coaduna com o “espírito da lei” e com os anseios sociais, pois estabelece claramente que o objetivo da Emenda Constitucional nº 66/2010 é, em primeiro lugar, extinguir o instituto da separação judicial e, em segundo lugar, extinguir os prazos para o divórcio, facilitando assim a dissolução do vínculo matrimonial.

Compactuam desse entendimento: Maria Berenice Dias; Arnaldo Camanho de Assis; José Fernando Simão; Marco Túlio Murano Garcia; Newton Teixeira Carvalho; Pablo Stolze Gagliano; Paula Maria Tecles Lara; Paulo Lôbo; Paulo Hermano Soares Ribeiro; Rodrigo da Cunha Pereira; Waldyr Grissard Filho; e Eilka Vilela.<sup>11</sup>

Talvez “facilitar” não seja o termo mais adequado para a nova mudança na sistemática da dissolução do casamento, mas sim “desburocratizar” o processo, pois a nova Emenda Constitucional vem com o objetivo de reduzir os conflitos na área da família, bem como tentar diminuir a insegurança e intranquilidade que envolvem as partes litigantes em questões familiares.

Em verdade, uma boa parte da doutrina defende que com a alteração do § 6º do art. 226 da Constituição Federal restaram revogados todos os artigos do Código Civil que dispunham acerca da separação judicial, pois entendem que “os dispositivos do Código Civil que tratam da separação entre cônjuges não foram recepcionados pela disposição constitucional recente.”<sup>12</sup>

Tal posição se sustenta e se mantém na medida em que passamos a compreender os anseios sociais e a história da separação judicial.

Paulo Lôbo, em artigo recente, assim manifestou seu entendimento acerca do tema:

11 DIAS, Maria Berenice. *Divórcio já! Comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.27.

12 NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. *O fim da separação*. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=684>>. Acesso em: 16 out. 2010.



Ora, o Código Civil de 2002 regulamentava precisamente os requisitos prévios da separação judicial e da separação de fato, que a redação anterior do parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição estabelecia. Desaparecendo os requisitos, os dispositivos do Código que deles tratavam foram automaticamente revogados, permanecendo os que disciplinam o divórcio direto e seus efeitos.<sup>13</sup>

Nesse mesmo sentido, vários outros doutrinadores de renome já se manifestaram, inclusive Euclides de Oliveira, numa clareza acadêmica:

A inovação constitucional, facilitadora do divórcio, reveste-se de eficácia imediata, pelo seu claro teor dispositivo, caso típico de autoexecutoriedade da norma.<sup>14</sup>

Esses doutrinadores e estudiosos do Direito de Família se orientam pelos anseios sociais, pesquisando a sociedade e interpretando as mudanças da realidade brasileira. Não é só interpretar a lei fria, mas também compatibilizar a vontade social com a lei e sua interpretação.

Nesse sentido a posição adotada pelo Instituto Brasileiro de Direito das Famílias – IBDFAM –, anunciada em pronunciamentos de seus dirigentes, notáveis juristas como Rodrigo da Cunha Pereira (Divórcio – Teoria e Prática, Rio: GZ Editora, 2010), Maria Berenice Dias (Divórcio Já, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010), Zeno Veloso, Rolf Madaleno, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (O novo divórcio, SP: Saraiva, 2010), José Fernando Simão, Flávio Tartucce, Christiano Cassetari (Separação, Divórcio e Inventário por escritura pública, SP: Método, 2010) e outros doutrinadores de igual envergadura e peso, argumentando com a revogação tácita dos dispositivos do Código Civil que tratam das espécies, causas e conteúdo do processo de separação judicial (referências no site <http://www.ibdfam.org.br/> e em outras fontes da internet, além das obras citadas).<sup>15</sup>

13 LÔBO, Paulo. *Separação era um instituto anacrônico*. Disponível em: <<http://www.gtpos.org.br/index.asp?Fuseaction=Informacoes&ParentId=511&area=7&pub=1178>> Acesso em: 28 out. 2010.

14 OLIVEIRA, Euclides de. *Separação ou divórcio?* Considerações sobre a EC 66. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=682>>. Acesso em: 6 out. 2010.

15 OLIVEIRA, Euclides de. *Separação ou divórcio?* Considerações sobre a EC 66. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=682>>. Acesso em: 6 out. 2010.

Para que não parem dúvidas acerca do objeto da Emenda Constitucional nº 66/2010, Pablo Stolze Gagliano e Roberto Pamplona Filho, em obra conjunta, assim asseveram:

Fundamentalmente, como já anunciado acima, a Emenda Constitucional n. 66/2010 (PEC 28 de 2009) pretende facilitar a implementação do divórcio no Brasil, com a apresentação de dois pontos fundamentais: extinção da separação judicial; extinção da exigência de prazo de separação de fato para a dissolução do vínculo matrimonial.<sup>16</sup>

Assim, levando-se em consideração o teor do novo parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, os anseios sociais, a motivação e objetivo da proposta, a história do casamento no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a observância crítica e racional dos princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade, não há como se manter o entendimento de que a separação judicial está mantida no ordenamento jurídico pátrio, muito menos para a discussão da culpa, o que dizer então dos prazos do divórcio.

Venceram a liberdade, a autonomia, a privacidade e a dignidade, a dissolução do casamento foi “desburocratizada”, a possibilidade de reconstrução rápida da vida familiar e afetiva prevaleceu.

#### A POSIÇÃO RECENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Recentemente o Conselho Nacional de Justiça teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema em debate através do Pedido de Providências n. 0005060-32.2010.2.00.0000<sup>17</sup>, realizado pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, no qual referido Instituto objetivava a alteração da Resolução nº 35/CNJ que dispunha acerca dos atos notariais que envolviam a separação e o divórcio extrajudiciais.

O objetivo do Instituto era extinguir definitivamente a separação da referida Resolução, mantendo-se tão-somente a expressão “divórcio”.

16 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *O novo divórcio*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 55.

17 Íntegra do acórdão disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2377620/integrado-acordao-do-cnj-sobre-a-alteracao-da-resolucao-n-35-em-razao-da-emenda-constitucional-n-66-2010>> Acesso em: 10 out. 2010.

Em resumo, conforme relatório do julgamento, os objetivos do IBDFAM seriam os seguintes:

- a) a supressão, em todos os artigos, as referências à separação consensual e à dissolução da sociedade conjugal, considerando-as no divórcio consensual e na dissolução do vínculo matrimonial;
- b) a supressão da Seção IV, que trata especificamente da separação consensual;
- c) a supressão do artigo 53, que trata do lapso de tempo de dois anos para o divórcio direto;
- d) que seja dada nova redação ao artigo 52, sugerindo: “Os cônjuges separados judicialmente, na data da publicação da EC-66/2010, podem, mediante escritura pública, converter a separação judicial ou extrajudicial em divórcio, mantendo as mesmas condições ou alterando-as.”<sup>18</sup>

Entretanto, em sessão realizada na data de 14/09/2010, por votação unânime, tendo como relator o conselheiro Jefferson Kravchychin, decidiu o CNJ pela alteração da Resolução nº 35/CNJ, que regula os atos notariais decorrentes da Lei nº 11.441/2007, tão-somente para excluir o artigo 53 (que tratava do lapso temporal de dois anos para o divórcio direto extrajudicial); e conferir nova redação ao artigo 52 (que tratava do divórcio por conversão), julgando parcialmente procedente o pedido.

No que se refere aos demais pedidos do IBDFAM, especialmente a revogação dos artigos que tratavam da separação judicial, o CNJ entendeu que:

Contudo, nem todas as questões encontram-se pacificadas na doutrina e sequer foram versadas na jurisprudência pátria. Tem-se que, mesmo com o advento da Emenda nº 66, persistem diferenças entre o divórcio e a separação.<sup>19</sup>

O CNJ ainda prossegue, se baseando em situações que não se sustentam na atual realidade brasileira:

18 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pedido de Providências nº 0005060-32.2010.2.00.0000*. 12ª Sessão. Relator Cons. Jefferson Kravchychin. Julgado em 14/09/2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2377620/integra-do-acordao-do-cnj-sobre-a-alteracao-da-resolucao-n-35-em-raza-da-emenda-constitucional-n-66-2010>> Acesso em: 10 out. 2010.

19 Idem.

No divórcio há maior amplitude de efeitos e consequências jurídicas, figurando como forma de extinção definitiva do casamento válido. Por seu turno a separação admite a reconciliação e a manutenção da situação jurídica de casado, como prevê o Código de Processo Civil vigente.

E concluiu, de forma tímida, que:

Nesse passo, acatar a proposição feita, em sua integralidade, caracterizaria avanço maior que o recomendado, superando até mesmo possível alteração da legislação ordinária, que até o presente momento não foi definida.<sup>20</sup>

## PONDERAÇÕES FINAIS

Rodrigo da Cunha Pereira, atual presidente do IBDFAM<sup>21</sup>, em entrevista ao Boletim do IBDFAM, assim asseverou sobre o tema:

Mas, afinal, a Constituição aboliu ou não a separação? Aboliu. O texto não diz expressamente que acabou a separação, mas este conteúdo está implícito nos pareceres que balizaram as discussões e votações nas duas casas legislativas, suprimindo de vez o anacrônico instituto da separação.<sup>22</sup>

Em verdade, o Conselho Nacional de Justiça, timidamente não teve a autonomia e audácia de confirmar uma vontade social que já existe há muito tempo, vontade esta que foi reconhecida pelas casas legislativas e pelos mais renomados juristas.

Em verdade, o CNJ levou em consideração o debate acadêmico e doutrinário para justificar sua acanhada decisão, posições de vanguarda e retrógradas para justificar a ausência de iniciativa para o novo, mantendo a separação extrajudicial como opção aos cônjuges, o que traz ainda mais confusão à sociedade e aos jurisdicionados.

Vejamos como se manifestou o Eminent Relator:

---

20 Idem.

21 Instituto Brasileiro de Direito de Família.

22 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Liberdade, ainda que tardia (entrevista). *Boletim do IBDFAM*, Belo Horizonte. n. 64. ano 10. p. 3. set./out. 2010.

Divergem as interpretações doutrinárias quanto à supressão do instituto da separação judicial no Brasil. Há quem se manifeste no sentido de que o divórcio passa a ser o único meio de dissolução do vínculo e da sociedade conjugal, outros tantos, entendem que a nova disposição constitucional não revogou a possibilidade da separação, somente suprimiu o requisito temporal para o divórcio.<sup>23</sup>

Não compactuamos com tal posição, tímida e atrasada. Como membro do IBDFAM e professora de Direito de Família, tenho acompanhado as mudanças sociais e legislativas no que se refere ao bem-estar da família, do cidadão, à proteção da liberdade, da dignidade e do afeto e não posso entender que uma mudança tão importante e tão significativa tenha sido reduzida a pouca eficácia.

Compactuamos, sim, com a nova realidade social e com os objetivos e fundamentos perseguidos pelo IBDFAM e pela sociedade para uma rápida solução dos conflitos que envolvem a dissolução do casamento num sistema e momento em que a morosidade do Poder Judiciário emperra soluções, dificultando uma vida mais digna e mais liberta.

Entendemos que atualmente só existem dois tipos de divórcio: o divórcio litigioso, e por consequência, exclusivamente, judicial; e o divórcio consensual, que poderá ser judicial ou extrajudicial, se não houver filhos menores ou incapazes (ver redação do art. 1.124-A, do CPC).

Em ambos os casos, litigioso ou consensual, o divórcio, e por consequência a dissolução do casamento, não está mais atrelado a prazos ou requisitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pedido de Providências nº 0005060-32.2010.2.00.0000*. 12ª Sessão. Relator Cons. Jefferson Kravchychyn. Julgado em 14/09/2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2377620/integra-do-acordao-do-cnj-sobre-a-alteracao-da-resolucao-n-35-em-razao-da-emenda-constitucional-n-66-2010>> Acesso em: 10 out. 2010.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16/07/1934*. Dis-

23 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pedido de Providências nº 0005060-32.2010.2.00.0000*. 12ª Sessão. Relator Cons. Jefferson Kravchychyn. Julgado em 14/09/2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2377620/integra-do-acordao-do-cnj-sobre-a-alteracao-da-resolucao-n-35-em-razao-da-emenda-constitucional-n-66-2010>> Acessado em: 10/10/2010.

ponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm)> Acesso em: 15 set. 2010.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Divórcio já! Comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *O novo divórcio*. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. *Separação era um instituto anacrônico*. Disponível em: <<http://www.gtpos.org.br/index.asp?Fuseaction=Informacoes&ParentId=511&area=7&pub=1178>> Acesso em: 28 ago. 2010.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. *O fim da separação*. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=684>>. Acesso em: 16 out. 2010.

OLIVEIRA, Euclides de. *Separação ou divórcio? Considerações sobre a EC 66*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=682>>. Acesso em: 06 out. 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Liberdade, ainda que tardia (entrevista). *Boletim do IBDFAM*, Belo Horizonte. n. 64. ano 10. p. 3-6. set./out. 2010.

\_\_\_\_\_. A Emenda Constitucional nº 66/2010: semelhanças, diferenças e inutilidades entre separação e divórcio – o direito intertemporal. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte. v. 17. 05/13. ago/set. 2010.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. *Calma com a separação e o divórcio*. Disponível em: <<http://www.mauricio.bastos.nom.br/noticias/6333-calma-separacao-divorcio.html>> Acesso em: 18 out. 2010.

PINTO, Fernando Henrique. *EC não revoga os prazos legais para separação*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-18/emenda-constitucional-poe-fim- apenas-sociedade-conjugal>>. Acesso em: 25 set. 2010.

SANTOS, Luis Felipe Brasil. *Emenda do divórcio: cedo para comemorar*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI113659,31047-Emenda+do+divorcio+cedo+para+comemorar>> Acesso em: 20 ago. 2010.

SIMÃO, José Fernando. A PEC do divórcio – a revolução do século em matéria de direito de família – a passagem de um sistema antidivorcista para o divorcista pleno. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte. v. 17. p. 14-26. ago./set. 2010.